



PARECER JURÍDICO/2015.

Referente ao Processo N.º 1.041/2015-PMJ
Assunto: dispensa de licitação.
Fundamento: lei federal 8.666/93.

Consulta.

Trata-se de questão submetida a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria de Finanças e Administração/ Setor de Contratos, para emitir parecer sobre a possibilidade de contratação para locação de um imóvel que atenderá as finalidades precípuas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Fatos.

Constata-se da análise dos autos que através do Memorando N.º 168/2015 - SEMECD, de 26 de março de 2015, a Sra. Secretária de Educação informou a necessidade da formalização de um contrato cujo objeto será a locação de um imóvel que sediará o Conselho Municipal de Educação, tendo em vista que a SEMECD não dispõe de imóvel com estrutura e dimensão adequada para esta finalidade.

Visto essas considerações, opinaremos sobre a possibilidade legal da contratação, sem que haja necessidade de procedimento licitatório.

Fundamentação Jurídica

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, item X, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:
(.....)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;” (grifo nosso).”



O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

Transferindo o entendimento da norma para o caso concreto, verifica-se que a situação pode se enquadrar na possibilidade de contratação direta com dispensa de licitação, desde que atendido a dois requisitos:

I - A locação de um imóvel deve ser motivado no atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação condicionem a sua escolha;

II - Desde que o preço esteja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Nesse sentido, tendo em vista que a locação do imóvel irá atender às necessidades da Secretaria de Educação Cultura e Desporto, e que consta nos autos o Laudo Técnico informando que o valor é compatível com o do mercado, pode-se afirmar que o caso em concreto, atende perfeitamente o exigido na legislação federal, para contratação ocorrendo a dispensa de licitação.

Conclusão.

São os fundamentos pelos quais esta Consultoria Jurídica **opina pela contratação direta** de locação de imóvel *in casu*, com fulcro no **Art. 24, inciso X da Lei 8.666/93**.

Jacareacanga, 08 de Abril de 2015.

Julieth Pinheiro Negrão
Assessora Jurídica-PMJ
OAB/PA 21.034